

Fascículo 07/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 1/4

1 - Res. CMN/BACEN Nº 3.540 - BACEN - Declaração de bens e valores possuídos no exterior

As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar anualmente ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos na Resolução nº 3.540 de 2008, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de cada ano. A declaração inclusive suas retificações, deve ser prestada ao Banco Central do Brasil por meio eletrônico. O Banco Central do Brasil estabelecerá o período de entrega da declaração, cujo termo final não ultrapassará o dia 31 de julho do exercício subsequente à data-base.

A declaração compreenderá informações relacionadas às seguintes modalidades: I - depósito no exterior; II - empréstimo em moeda;

III - financiamento; IV - leasing e arrendamento financeiro; V - investimento direto; VI - investimento em portfólio; VII - aplicação em derivativos financeiros; e VIII - outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

Os possuidores de ativos, em 31 de dezembro, cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração.

A Resolução nº 3.540 de 2008 tratou ainda sobre: a) as penalidades; b) a revogação da Resolução 2.911, de 29 de novembro de 2001, que ora tratava desse assunto.

2 - Trabalhista - Salário mínimo - Novo valor

Foi divulgada a Medida Provisória nº 421/2008, que determina o novo valor do salário mínimo. Desse modo, a partir de 1º de março de 2008, o salário mínimo passa a vigorar com os respectivos valores: R\$

415,00 por mês, R\$ 13,83 por dia e R\$ 1,89 por hora. Fica revogada a Lei nº 11.498/200.

3 - Cofins. Prescrição. Imputação. Pagamento. Compensação

Fonte: Informativo STJ nº 345

A Turma reiterou o entendimento de que, quando o tributo está sujeito ao "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não estipulado pela lei um prazo para homologação, ela será de até cinco anos, tendo como termo a quo a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá não com o pagamento antecipado, mas com a homologação e, a partir daí, fluirá o prazo de cinco anos para a prescrição (art. 168, I, CTN). Quanto à questão da imputação de pagamento, a Min. Relatora asseverou que essa não pode ser aplicada, pois é própria do Direito Civil e só poderia ser aplicada em matéria tributária se houvesse lei especial autorizadora. Os precedentes do STJ (REsp 951.608-SC, DJ 29/8/2007, e REsp 665.871-SC, DJ 19/12/2005) que

afirmam ser pertinente imputar-se o pagamento conforme as regras do Código Civil aos precatórios não servem como paradigmas, pois não se confunde a imputação de pagamento para efeito de precatório com a imputação de pagamento em matéria de compensação, como é o caso abordado. Assim, a Turma determinou que se proceda à compensação, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelas leis posteriores. Precedentes citados: REsp 206.503-SP, DJ 2/8/1999; EREsp 435.835-SC, DJ 26/10/2006; EREsp 644.736-PE, DJ 30/5/2005; REsp 905.337-SP, DJ 24/9/2007, e REsp 968.717-SP, DJ 22/10/2007. REsp 987.943-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/2/2008.

4 - Dec. Est. RS Nº 45.524 - RS - ICMS - Serviços de Comunicação, óleo comestível usado, operações com água mineral e diferimento na importação de máquinas e equipamentos industriais - Alterações

Foram promovidas algumas alterações no RICMS/RS, especialmente para: a) acrescentar dispositivo que estabelece a isenção do imposto nas prestações de serviços de comunicação relativos ao acesso à internet e conectividade em banda larga, no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão; b) isentar as operações de saídas de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial; c) excluir da não aplicabilidade do regime de substituição tributária as operações com água mineral destinadas ao Estado do Paraná; d) acrescentar a Nota 04 ao caput do item XV do Apêndice XVII do RICMS/RS, para definir os procedimentos que devem ser observados para fins de diferimento do

imposto na importação de máquinas e equipamentos industriais destinados ao ativo, na hipótese em que esta operação seja realizada por empresa que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, para a fins de construção ou reparo de navios mercantes de grande porte ou construção de plataforma de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

O Decreto nº 45.524/2008 revogou, ainda, a Nota 02 da alínea "b" do item XV do Apêndice XVII do RICMS, que tratava da avaliação de similaridade em caso de estabelecimento com a atividade de construção de navios mercantes ou plataforma de exploração e produção e exploração de petróleo.

5 - Receita inicia Estratégia Nacional de Fiscalização 2008

Fonte: Notícias SRF

Desde ontem (04/03), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deu início à Estratégia Nacional de Fiscalização - ENAF/2008. O objetivo é dar maior efetividade ao combate à sonegação de tributos federais em todo o país.

A ação consiste no direcionamento de esforços da fiscalização de maneira integrada e simultânea, com a participação de todas unidades

da Receita Federal. Serão investigados contribuintes previamente identificados que apresentem claros indícios de evasão tributária.

A ENAF/2008 será composta por diversos programas de fiscalização, realizados em vários segmentos econômicos/contribuintes ao longo do ano. Os contribuintes selecionados nesses programas foram identificados a partir de critérios definidos nacionalmente, baseados

Fascículo 07/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 2/4

em parâmetros técnicos, obedecidos aos princípios da impessoalidade e objetividade, com uso de sistemas específicos de cruzamento de informações e a análise de índices setoriais.

Foco nas pessoas físicas

O primeiro programa está voltado às pessoas físicas com indícios de omissão de rendimentos em suas declarações de imposto de renda apresentadas nos últimos anos.

A estimativa inicial de crédito tributário a ser constituído ultrapassa R\$ 1 bilhão.

Foram identificadas mais de 30 mil pessoas físicas que apresentaram divergências como:

- gastos efetuados com cartão de crédito em montantes superiores aos rendimentos declarados;
- rendimentos tributáveis declarados como recebidos de pessoa física em valores inferiores à soma dos valores declarados por terceiros como, por exemplo, pagamentos a profissionais liberais;
- informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referentes a lucros e dividendos recebidos em valores superiores aos informados pelas empresas na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) como lucros e dividendos distribuídos;
- informações constantes nas DIRPF referentes a valores relevantes sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e que excedem os rendimentos declarados em Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) em nome do titular e de seus dependentes;

- informações constantes na DIRPF relativas à receita bruta da atividade rural em valores inferiores aos informados por empresas na DIPJ a título de compras.

A fiscalização da Receita Federal identificou, ainda, cerca de 7 mil pessoas físicas omissas na entrega de declaração de imposto de renda e que possuem, por exemplo, elevada movimentação financeira, rendimentos recebidos de aluguel declarados na Dimob (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e/ou foram beneficiários de rendimentos de ações da justiça federal declarados na Dirf.

Procedimentos Fiscais

No próximo dia 10 de março, serão iniciados os procedimentos de fiscalização em 2.634 casos com maiores indícios de fraude. Ao longo do ano, os demais contribuintes identificados serão monitorados e estarão sujeitos a procedimentos fiscais.

Na hipótese de comprovação dos indícios de irregularidades apontados, as pessoas físicas estarão sujeitas à cobrança do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa de ofício, variável de 75% a 150%. Nos casos em que for comprovada fraude, poderão responder criminalmente.

Quem verificar divergências nas informações declaradas nos últimos anos e quiser regularizar sua situação fiscal pode entregar a declaração retificadora e pagar eventuais diferenças de imposto, se for o caso. Essa ação deve ser feita pelo contribuinte antes do procedimento de fiscalização, que começa com o recebimento da intimação inicial da Receita Federal.

6 - IN RFB Nº 786/2008 - DCTF - Nova disciplina - Retificação

A Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, foi retificada no DOU de 07.03.2008, relativamente à dispensa de entrega da DCTF por autarquias e fundações públicas federais. A Instrução Normativa RFB nº 786 aborda os seguintes aspectos: a) apresentação da DCTF (mensal ou semestral); b) obrigatoriedade de apresentação; c) opção pela DCTF Mensal; d) dispensa de apresentação; e) forma de apresentação; f) prazo; g) impostos e

contribuições declarados; h) penalidades; i) tratamento dos dados informados; j) retificação; k) disposições finais. Dentre as novidades trazidas por essa IN, podemos citar: a) dispensa de apresentação por contribuintes do Simples Nacional; b) a entrega da declaração semestral por contribuintes do Simples Federal, não enquadrados no Simples Nacional.

7 - Período de experiência exigido por empregadores não poderá ultrapassar seis meses

Fonte: Agência Brasil - ABR

O período de experiência exigido para contratos de trabalho não poderá ultrapassar o período de seis meses. A lei que acrescenta novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi publicada hoje (11/03) no Diário Oficial da União (DOU) e entra em vigor imediatamente.

"Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação superior a seis meses no mesmo tipo de atividade", prevê o texto sancionado pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Lei 11.644/08 - Lei nº 11.644 de 10.03.2008 D.O.U.: 11.03.2008

Acrescenta art. 442-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-A:

"Artigo 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

8 - Solução de Divergência nº 4/08

Órgão: Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Fascículo 07/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 3/4

Ementa: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DE COFINS; MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO; CRÉDITOS DECORRENTES DE ESTOQUE DE ABERTURA. 1. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real e sujeita à incidência não-cumulativa da Cofins poderá descontar créditos correspondentes a estas contribuições, efetivamente pagas na importação de bens adquiridos para revenda. Na hipótese de mudança de regime (lucro presumido para lucro real) a pessoa jurídica, em razão dessa mudança, terá direito a desconto de créditos calculados sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado. Para fins de cálculo do crédito serão considerados, na composição do estoque existente na data da mudança de regime, exclusivamente os bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Art. 2º e § 5º do Art. 12 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Art 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DE PIS/PASEP; MUDANÇA DE REGIME

DE TRIBUTAÇÃO; CRÉDITOS DECORRENTES DE ESTOQUE DE ABERTURA. 1. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real e sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep poderá descontar créditos correspondentes a estas contribuições, efetivamente pagas na importação de bens adquiridos para revenda. Na hipótese de mudança de regime (lucro presumido para lucro real) a pessoa jurídica, em razão dessa mudança, terá direito a desconto de créditos calculados sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado. Para fins de cálculo do crédito serão considerados, na composição do estoque existente na data da mudança de regime, exclusivamente os bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 2º e § 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Art 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

ADALTO LACERDA DA SILVA
Coordenador-Geral

9 - Dec. 6.391/08 - IOF - Alterações

Foi alterado o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. As alterações referem-se: a) à base de cálculo e alíquota do IOF; b) à alíquota adicional de 0,38%, que não será mais aplicada a operações relacionadas à exportação (incisos III e XVII do art. 8º); c) à redução da alíquota do IOF para operações de câmbio, e compra de moeda estrangeira conforme especificações; d) ao cálculo do imposto no caso de operação de empréstimo contratada pelo prazo médio mínimo superior a noventa dias e for liquidada antecipadamente, total

ou parcialmente, descumprindo o prazo médio mínimo exigido. Por fim, foram revogados, a partir de 17 de março de 2008: a) o inciso XXIII do art. 8º, que tratava da alíquota zero no caso de operação de crédito realizada por instituição financeira referente a repasses de recursos obtidos no exterior, em qualquer de suas fases; b) o inciso VI do § 1º do art. 15, que tratava da alíquota zero nas operações de câmbio, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicações nos mercados financeiros e de capitais na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

10 - Imunidade Tributária e Serviço de Impressão Gráfica

Fonte: Informativo STF nº 497

O Min. Cezar Peluso negou provimento ao recurso por considerar que o requisito da gravidade da tributação do serviço não fora cumprida, critério este cujo atendimento deve ser cumulativo com o da indispensabilidade desse mesmo serviço. Inicialmente, asseverou que, embora a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF ("Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.") pareça abranger apenas as publicações e o papel destinado à impressão, a jurisprudência da Corte Ihe foi conferindo maior alcance à luz da singularidade de cada caso. Entendeu que a espécie trataria de situação em que o serviço seria essencial, mas o negócio ou a atividade em si não sofreria com a tributação. Assinalou que a correta interpretação do preceito estaria em subordinar a incidência da norma constitucional de imunidade à

coexistência, como suporte fático, de um fato jurídico em sentido lato, que seria a natureza da instituição ou do negócio normativamente previsto, com um preciso fato econômico representado pela consequência teórica de eventual tributação colocar em risco ou, até, inviabilizar a atividade econômica do contribuinte por conta do encarecimento exacerbado de custos e da correlata formação de preços exorbitantes. Ressaltou que outra exegese, nos seus extremos, transformaria em subjetiva a imunidade a que a Constituição atribuíra feição objetiva. Assim, concluiu que da indispensabilidade do serviço em relação ao desempenho do negócio não adviria automaticamente a imunidade pretendida pela agravante, uma vez que, não obstante necessário o serviço de impressão gráfica, sua tributação não implicaria risco de inviabilidade da atividade de confecção de jornais. Após, pediu vista dos autos o Min. Eros Grau. RE 434826 AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 4.3.2008. (RE-434826)

11 - Crédito trabalhista tem preferência sobre Fisco

Fonte: Notícias TRT - 3ª Região

Decisão recente da 8ª Turma do TRT-MG determinou a penhora sobre veículos que já se encontravam penhorados em execução fiscal. Quem explica é a Desembargadora relatora, Cleube de Freitas Pereira: "Na disputa entre credores fiscal e trabalhista, em que a garantia dos créditos tenha recaído sobre o mesmo bem penhorado,

ressalta a preferência do crédito trabalhista, a teor do artigo 186, do Código Tributário Nacional. É que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se inclusive ao de natureza tributária".

Fascículo 07/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 4/4

O juiz da Vara Trabalhista havia desconstituído a penhora por considerar que a constrição determinada pelo credor tributário havia sido anterior à do juízo trabalhista. Mas a desembargadora entende que a regra do artigo 711, do CPC - pela qual, havendo várias penhoras sobre um mesmo bem, a preferência será de quem primeiro tiver iniciado a execução - também obedece à ordem dos créditos estabelecida no artigo 186 do CTN. Ou seja, só é aplicada quando inexistem direitos preferenciais, como determina a segunda parte do mesmo artigo 711.

Segundo salienta a relatora, a doutrina é pacífica no sentido de que o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, à exceção daqueles decorrentes da legislação do trabalho. "Este aspecto alcança maior relevância e enfatiza a legitimidade da execução, tal como se processa, pois o crédito de natureza fiscal é menos privilegiado que o trabalhista, daí porque deve ceder frente a este" - conclui, dando provimento ao agravo de petição do reclamante para manter a penhora sobre os veículos em questão. (AP nº 00358-2007-064-03-00-0)